



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

|   |                        |                 |                     |
|---|------------------------|-----------------|---------------------|
| USO EXCLUSIVO DA<br>COMISSÃO                            | EMENDA Nº<br>____/____ |                 |                     |
|   | CLASSIFICAÇÃO          |                 |                     |
| PROPOSIÇÃO<br><br><b>MP 696/2015</b>                    | <b>MODIFICATIVA</b>    |                 |                     |
| COMISSÃO:<br><b>Comissão Mista de Medida Provisória</b> |                        |                 |                     |
| AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>                 | PARTIDO<br><b>PMDB</b> | UF<br><b>ES</b> | PÁGINA<br>____/____ |

**TEXTO**

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couberem, os dispositivos a seguir:

Art. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da União, atividade típica e exclusiva de Estado, constituída pelo cargo de provimento efetivo e privativo de Auditor Fiscal da União, nas especialidades Receita e Trabalho, cujos integrantes serão lotados no Ministério da Fazenda.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Receita, definidos como autoridades tributárias e aduaneiras no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Trabalho, definidos como autoridades trabalhistas e tributárias, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, encarregados da fiscalização e arrecadação de contribuições fiscais e parafiscais decorrentes da relação de trabalho no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. O Auditor-Fiscal da União na especialidade Receita é a autoridade tributária e aduaneira incumbida de exercer em todo o território nacional as competências no âmbito da administração tributária da União, e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:



I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II – em caráter geral, supervisionar o exercício das demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O Auditor Fiscal da União na especialidade Trabalho é a autoridade trabalhista, tributária e administrativa incumbida de exercer, com exclusividade e em todo o território nacional, as competências trabalhistas, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, no âmbito da União e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

III - executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;



IV - assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

V - executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas.

Art. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da União outras atribuições, desde que compatíveis com as respectivas atividades de auditoria e fiscalização.

Art. Aplica-se ao Auditor Fiscal da União a estrutura remuneratória prevista para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. Os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da União poderão portar arma de fogo institucional, em serviço, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho são órgãos da administração direta subordinados ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da União, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. Ficam revogados os artigos 1º a 5º e 6º a 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO das carreiras de Auditoria Fiscais do Trabalho e de Auditoria Fiscal da Receita, na nova carreira de Auditoria Fiscal da União, contribuindo para a eficiência do Estado, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional. Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:



QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda receberá agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os num mesmo Ministério e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

Adicionalmente, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios e apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Tal situação dificultará o atendimento dos usuários do novo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que esses usuários buscarão os Auditores Fiscais do Trabalho para tirarem dúvidas previdenciárias e estes não terão como resolvê-las, uma vez que tal competência é dos antigos Auditores Fiscais da Previdência já foram realocados para a Receita Federal. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a realocação da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda, onde poderiam se concentrar todos os atendimentos aos usuários (plantões tributários, previdenciários e trabalhistas) razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de se reduzir estruturas e se otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho no Ministério da Fazenda.

Anote-se, ainda, que a UNIFICAÇÃO das carreiras, com a manutenção da Secretaria de Inspeção do Trabalho, agora vinculada ao Ministério da Fazenda, está em consoante sintonia



com a Convenção 81 da OIT, pois as atividades de fiscalização do trabalho não só continuarão a serem realizadas, como terão uma melhor estrutura e novos bancos de dados que lhe assegurarão um melhor resultado.

**QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL**, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações. Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional



devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

#### DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$ 10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

| <b>ANO</b>  | <b>FGTS / CS ARRECADADAÇÃO AÇÃO FISCAL</b> |
|-------------|--|
| <b>2010</b> | <b>R\$1.179.302.014,00</b>                 |



|                       |                             |
|-----------------------|-----------------------------|
| <b>2011</b>           | <b>R\$1.601.946.625,00</b>  |
| <b>2012</b>           | <b>R\$1.664.049.621,00</b>  |
| <b>2013</b>           | <b>R\$2.371.116.548,00</b>  |
| <b>2014</b>           | <b>R\$2.629.467.393,00</b>  |
| <b>TOTAL 5 ANOS</b>   | <b>R\$9.445.882.201,00</b>  |
| <b>JAN A JUL 2015</b> | <b>R\$1.452.462.115,00</b>  |
| <b>TOTAL</b>          | <b>R\$10.898.344.316,00</b> |

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação da carreira das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro **R\$10.898.344.316,00**, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em **R\$ 51.494.676.893,01**, conforme se demonstra a seguir.

| <b>ANO</b>            | <b>AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA</b> |
|-----------------------|---|
| <b>2010</b>           | <b>R\$5.572.202.016,15</b>                |
| <b>2011</b>           | <b>R\$7.569.197.803,13</b>                |
| <b>2012</b>           | <b>R\$7.862.634.459,23</b>                |
| <b>2013</b>           | <b>R\$11.203.525.689,30</b>               |
| <b>2014</b>           | <b>R\$12.424.233.431,93</b>               |
| <b>TOTAL 5 ANOS</b>   | <b>R\$44.631.793.399,73</b>               |
| <b>JAN A JUL 2015</b> | <b>R\$6.862.883.493,38</b>                |
| <b>TOTAL</b>          | <b>R\$51.494.676.893,01</b>               |

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às



fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de 2.600.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propõe-se, a criação da carreira única de Auditor Fiscal da União para os integrantes das carreiras da Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, com deslocamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.



|                                |   |
|--------------------------------|---|
| <p>____/____/____<br/>DATA</p> | <p>_____<br/>ASSINATURA PARLAMENTAR</p> |
|--------------------------------|---|



CD/15910.54069-02